

TERMO DE JUNTADA DE IMPUGNAÇÕES

Pelo presente, junto aos autos do **PROCESSO LICITATÓRIO n.º 3193/2025** na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 001/2026**, e **IMPUGNAÇÕES**.

Barra do Corda/MA, 10 de fevereiro de 2026.



BRUNO DE ARAÚJO AKASHI

Agente de Contratação/Pregoeiro

Portaria n.º 548/2025

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA
PREGÃO ELETRÔNICO 001/2026 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO 3.193/2025**

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Barra do Corda

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº 020.466.997-93, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico 001/2026 que visa o Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para aquisição de material permanente, mobiliário, para atendimento as demandas da SEMED e das escolas da zona urbana e rural da Secretaria Municipal de Educação do município de Barra do Corda/MA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim como expresso no item 20 do Edital:

20. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO.

20.1. Os Esclarecimentos e Impugnações deverão ser formalizados por meio de requerimento endereçado ao Pregoeiro responsável do Edital, devendo ser protocolado no prazo de até **03 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para recebimento das propostas, **EXCLUSIVAMENTE** por **FORMA ELETRÔNICA**, através do site **www.licitabarradocordama.com.br**, no prazo e horário estabelecidos;
20.1.1. Não serão consideradas alegações de não entendimento ou interpretação errônea das condições fixadas para esta licitação após o prazo definido no item acima;
20.1.2. Os dias úteis referidos no prazo acima serão considerados até o horário de expediente do **Setor de Licitações e Contratos – SLC**, situada na Prefeitura Municipal de Barra do Corda, com sede

[Assinatura manuscrita]



na Rua Isaac Martins, n.º 371, Centro, Barra do Corda/MA, de 2ª (segunda-feira) a 6ª (sexta-feira), no horário de 08 (oito) às 14 (quatorze) horas;

20.1.3. O recebimento dos pedidos encaminhados após o horário será formalizado, e considerado para fins de observância do prazo, apenas no dia útil subsequente;

20.1.4. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado adequadamente para responder pela Licitante;

20.1.5. Caso a solicitação seja julgada procedente e enseje a alteração dos termos do instrumento convocatório, será designada nova data e horário para realização da sessão pública, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

20.2. Os arquivos encaminhados deverão estar em PDF do tipo "pesquisável" e assinados digitalmente pelo representante legal da empresa;

20.3. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, salvo quando se amolda ao artigo 55, parágrafo 1º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021; **20.3.1.** A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

20.4. As dúvidas a serem esclarecidas por telefone serão somente aquelas de caráter estritamente informal;

20.5. As impugnações e os esclarecimentos serão respondidos pelo(s) subscritor(es) de Edital e disponibilizados aos interessados no LICITA BARRA DO CORDA e no www.barradocorda.ma.gov.br, opção transparência, no prazo de 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame;

20.6. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados, bem como outros avisos de ordem geral, serão cadastradas no sítio www.licitabarradocordama.com.br e www.barradocorda.ma.gov.br, sendo de responsabilidade dos licitantes, seu acompanhamento.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

É importante salientar que o atendimento às normas técnicas da ABNT, esta expressa de forma clara na Lei 4.150/1962, na Lei 8.078/90, bem como em diversos acordos do TCU.

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acordo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas "marcas de conformidade".

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT", quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de conformidade" da "ABNT".

Art. 5º A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

IOÃO GOULART

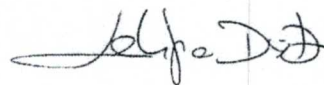
O atendimento às normas técnicas da ABNT é uma garantia que a Administração Pública está adquirindo produtos que possuam condições mínimas de segurança e qualidade, bem como não possam resultar em condições de risco aos próprios usuários, sendo objeto de artigo específico na nova Lei das Licitações (Lei 14.133/2021)

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Ademais, é obrigação dos fabricantes de produtos ou serviços somente fornecer produtos/serviços de acordo com as normas técnicas da ABNT, conforme definido no inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)





- I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
- II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
- III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
- V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
- VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
- VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);**

Assim sendo, fica demonstrado que o atendimento às normas técnicas da ABNT não faz parte do direito discricionário da Administração Pública.

Item 1 - Conjunto Educação Infantil: Mesa e 04 Cadeiras:

Mesa: Estrutura em Tubo Indl. 7/8 e Metalon 20x30, tampo em Polipropileno, medindo 0,80m x 0,80m, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em PVC.

Cadeira: Estrutura em Tubo Indl. 3/4, com assento e encosto em polipropileno (ABS), com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em PVC.

Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, em atendimento às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.

Item 2 - Conjunto Educação Infantil: Mesa e 04 Cadeiras:

Mesa: Estrutura em Tubo Indl. 7/8 e Metalon 20x30, tampo em Polipropileno, medindo 0,80m x 0,80m, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em PVC.

Cadeira: Estrutura em Tubo Indl. 3/4, com assento e encosto em polipropileno (ABS), com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em PVC.

Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, em atendimento às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.

Item 3 - Conjunto Educação Infantil: Mesa Sextavada e 06 Cadeiras: Mesa: Estrutura em Tubo Indl. 7/8, tampo em MDF formicada com proteção antimicrobiana, medindo 1,0m nas extremidades e 0,50m nas laterais, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em PVC.

Cadeira: Estrutura em Tubo Oblongo com Pés Calandrados, com assento e encosto em polipropileno, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em PVC.

Mesa de Centro: Estrutura em Tubo 7/8, tampo em MDF formicada com proteção antimicrobiana, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em PVC. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, em atendimento às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.

Começamos pela especificação e depois a documentação exigida.

Importante esclarecer que todas as informações previstas na especificação técnica devem ser clara e objetivas, de modo que todos os licitantes possam cotar produtos semelhantes, conforme preceitua o Princípio da Isonomia.

Pois bem, inicialmente deve ser salientado que em nenhuma das especificações acima temos a informação objetiva de qual a altura da mesa, bem como qual o padrão dimensional das cadeiras.

Some-se a isso que no item 3, sequer temos a espessura da chapa de MDF do tampo.

Questionamento 1 – Qual a justificativa técnica para a ausência de informações imprescindíveis para a correta cotação do produto, a se saber, dimensional do produto e espessura da chapa de MDF?

Quanto a exigência do Certificado de processo de preparação e pintura de superfícies metálicas.

Recentemente apresentei denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude da exigência da mesma certificação do processo de preparação e pintura de superfícies metálicas.

Salienta-se que o autor do presente pedido de impugnação é o mesmo profissional que durante os 20 anos que atuou na ABNT Certificadora, desenvolveu o referido processo de certificação, porém existe um impeditivo para sua determinação em licitações públicas, a se saber, a ausência de acreditação junto a CGCRE/Inmetro.

Então, entendo ser importante apresentar a análise feita pelo TCE-RS no processo 020057-0200/24-8, pois versa sobre esse assunto:

Análise

A Representante se insurge contra a exigência de um certificado de conformidade sem a acreditação do Inmetro, enfatizando que conforme manifestação da CGCRE/Inmetro, atualmente não existe nenhum OCP acreditado para o programa de certificação de processo de preparação e pintura de superfícies metálicas.

Por outro lado, o CPES contesta a afirmação, sem apresentar referências a OCPs que poderiam realizar a certificação. Ademais, menciona que se trata de uma exigência comum em outras licitações, o que não é suficiente para justificar sua validade.

O fato é que a exigência de um certificado de conformidade deve estar respaldada pela acreditação de um OCP reconhecido pelo Inmetro. A falta de acreditação para o processo específico de preparação e pintura de superfícies metálicas, conforme indicado pela CGCRE/Inmetro, indica que essa exigência pode ser inapropriada e até ilegal, pois não há um ente autorizado para emitir tais certificados. Adernais, é essencial que a certificação, quando exigida, seja feita por uma entidade acreditada, pois isso garante que os produtos atendem a normas de qualidade e segurança.

Assim, é necessário que o Consórcio justifique a exigência de apresentação de Certificado de Conformidade sem a devida acreditação do Inmetro.

Fundamental acrescentar que a necessidade de acreditação do programa de certificação junto ao Inmetro está clara e objetivamente determinada no § 1º do artigo 42 da Lei 14.133/21.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Importante destacar que a referida certificação de processo de preparação e pintura de superfícies metálicas é exigido para todos os itens.

Questionamento 2 – Qual a base legal para exigência de certificação sem a devida acreditação da CGCRE/Inmetro?

Item 8 - CJA-06B – Conjunto para aluno – Tamanho 06

Modelo: FDE Cor: Azul Altura do Aluno: de 1,59m a 1,88m Mesa: Montantes verticais e travessa longitudinal confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção oblonga de 29 mm x 58 mm, em chapa 16 (1,5 mm); Travessa superior confeccionada em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, curvado em formato de "C", com secção circular de $\varnothing = 31,75$ mm (1 1/4"), em chapa 16 (1,5 mm); Pés confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção circular de $\varnothing = 38$ mm (1 1/2"), em chapa 16 (1,5 mm). Tampo em ABS (Acrilonitrila butadieno estireno) virgem, isento de cargas minerais, injetado na cor AZUL, dotado de porcas com flange, com rosca métrica M6, Co injetadas e, de travessa estrutural em nylon "6.0" (Poliamida) aditivado com fibra de vidro, injetada na cor PRETA. Aplicação de laminado melamínico de alta pressão, de 0,8mm de espessura, acabamento texturizado, na cor CINZA, na face superior do tampo, colado com adesivo bicomponente. Dimensões acabadas 608mm (largura) x 466mm (profundidade) x 22mm (altura), admitindo-se tolerância de até +/- 3mm para largura e profundidade e +/- 1mm para altura, porta livro em polipropileno, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno na cor azul; as demais dimensões serão conforme Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), correspondente ao seu padrão dimensional. Cadeira: Estrutura em Tubo Indl 20,7mm, chapa 14, com assento e encosto em polipropileno na cor azul, estrutura com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno; as demais dimensões serão conforme Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), correspondente ao seu padrão dimensional. Identificação do Padrão Dimensional: Deverá ser impressa por tampografia na estrutura da mesa de aluno, na lateral direita, face externa, e na parte posterior do encosto da cadeira, sendo este em polipropileno injetado; Para a impressão em tampografia devem ser utilizadas tintas compatíveis com o substrato em que forem aplicadas (polipropileno injetado / pintura em pó epóxi-poliéster) de modo que, após curadas e secas, estas impressões tenham fixação permanente, não sejam laváveis, sejam resistentes a álcool e impossíveis de serem riscadas com as unhas. Outras Informações: O produto deverá conter tanto na Mesa quanto na Cadeira a Identificação do Fabricante, Lote do Produto, Mês e Ano de Fabricação, Validade, e Selo do Inmetro contendo o número de registro valido na sua data de fabricação.

Apresentar junto com a proposta de preço uma cópia autenticada do Certificado de Conformidade com a Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), atendendo ao prescrito nas Portarias 200/2021 (RGCP) e 401/2020 para modelo 5 de certificação - Cadeiras e Mesas para Aluno, emitido por Órgão Credenciado pelo INMETRO, se o certificado tiver mais de 12 meses deverá estar acompanhado da confirmação da manutenção da certificação.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

Questionamento 3 – Qual o embasamento jurídico para exigência de documentos autenticados, uma vez que tal medida contraria a Lei 13.726/2018?

É fato que por se tratar de produto com certificação compulsória do Inmetro, a exigência do Certificado de Conformidade se torna obrigatória, porém esta Administração ao exigir que o Certificado seja emitido pelo modelo 5 de certificação acaba por restringir indevidamente a ampla participação.

6. ETAPAS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE



Este RAC estabelece 3 (três) modelos de certificação distintos, **cabendo ao fornecedor optar por um deles:**

a) Modelo de Certificação 3 - Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto na fábrica.

b) Modelo de Certificação 5 - Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, incluindo auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto no comércio, para realização das atividades de avaliação da conformidade e auditoria do SGQ.

c) Modelo de Certificação 1b - Ensaio de lote.

Nota: É facultado ao solicitante da certificação optar por um dos Modelos de Certificação para obter o Certificado de Conformidade, com exceção do Modelo de Certificação 3, que somente é permitido para fabricantes de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, que comprovem sua classificação como MEI e MPE.

Conforme pode ser evidenciado acima, no item 6 do RAC de conjunto aluno, a escolha pelo modelo de certificação é prerrogativa exclusiva do fornecedor, não fazendo parte da discricionariedade da Administração Pública.

Questionamento 4 – Qual a justificativa técnica para restrição da certificação ao modelo 5 de certificação, em desacordo a Portaria Inmetro 401/2020?

Outro ponto importante no mesmo item refere-se a NOTA existente, na qual afirma que as micro e pequenas empresas podem solicitar a certificação pelo Modelo 3.

Ao estabelecer no Edital a obrigatoriedade pelo Modelo 5 de Certificação, o edital está restringindo a participação de micro e pequenas empresas, mesmo tendo considerado itens exclusivos para participação de micro e pequenas empresas.

Questionamento 5 – Qual a justificativa para restringir a presente contratação da participação de micro e pequenas empresas ao estabelecer a necessidade da certificação pelo Modelo 5?

Item 14 - Mesa para Computador:

Mesa: Estrutura em Tubo Metalon 30x50mm, tampo e saia em MDF ou Madeira compensada revestida de fórmica com proteção antimicrobiana, medindo (1,00m x 0,60m), com porta teclado fixo, estrutura com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, em atendimento às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.

Questionamento 6 – Qual a altura e a espessura do tampo da mesa?

Item 17 - Cadeira Fixa tipo Secretária:

Cadeira: Estrutura em Tubo Indl 7/8, com assento e encosto com espuma injetada, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em PVC. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de

Certificação, em atendimento às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.

Questionamento 7 – Quais as dimensões da cadeira?

Item 22 - Armário de Aço (1,60m x 0,80m x 0,35m):

Em chapa preta nº 26, medindo 1,60m X 0,80m x 0,35m, com duas portas e fechadura tipo bola, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. 03 Prateleira: Em chapa preta nº 26, medindo 0,35m x 0,80m, com reforço Oblongo, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, em atendimento às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008

Item 23 - Armário de Aço (1,98m x 0,90m x 0,40m):

Em chapa preta nº 26, medindo 1,98m X 0,90m x 0,40m, com duas portas e fechadura tipo bola, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. 04 Prateleira: Em chapa preta nº 26, medindo 0,40m x 0,90m, com reforço Oblongo, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, em atendimento às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.

Conforme determinado na Tabela 1 da norma técnica ABNT NBR 13961, a profundidade dos armários e estantes, independente do material, deve estar compreendida entre 450 mm e 630 mm.

Tal intervalo de medida visa garantir que o produto possui estabilidade adequado, não correndo o risco de tombar sobre os usuários.

Tabela 1 — Dimensões do armário

Dimensões em milímetros

Código	Nome da variável	Valor min.	Valor máx.
h1	Altura do armário baixo	-	900
h2	Altura do armário médio	901	1 400
h3	Altura do armário alto	1 401	1 800
h4	Altura do armário extra-alto	1 801	-
p	Profundidade do armário (exceto suspenso) ¹⁾	450	630
hg1	Altura interna útil da gaveta rasa	40	99
hg2	Altura interna útil da gaveta média	100	199
hg3	Altura interna útil da gaveta alta	200	-
lg3f	Largura interna útil da gaveta alta de arquivamento frontal ou do suporte de pasta	385	-
lg3l	Largura interna útil da gaveta alta de arquivamento lateral ou do suporte de pasta	230	-
pg3f	Profundidade interna útil da gaveta alta de arquivamento frontal	-	-
pg3l	Profundidade interna útil da gaveta alta de arquivamento lateral	385	-

¹⁾ O armário suspenso deve ter dimensões que sejam compatíveis com a altura a que será fixado, com as características do material a ser arquivado e com a frequência de uso, de modo a preservar a segurança dos usuários.

Importante salientar que o atendimento às normas técnicas da ABNT está claro e objetivamente determinado no inciso I do art. 42 da Lei 14.133/21:

[Assinatura]

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

No presente caso, a especificação de profundidade inferior ao mínimo estabelecido na norma técnica ABNT NBR 13961 resulta em um risco inerente ao ensaio de estabilidade, o que pode colocar em risco todos os estudantes da rede de ensino de Araguaína.

Importante destacar que o inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990, proíbe os fabricantes de colocar no mercado produtos em desacordo a norma técnica da ABNT.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Questionamento 8 – Qual a justificativa técnica para especificar produto em desacordo a sua norma técnica de referência ABNT, contrariando o inciso I do art.42 da Lei 14.133/21 e a Lei 8.078/90?

Item 27 - Longarina de 03 Lugares: Estrutura em Tubo Metalon 30x50mm, com assento e encosto em espuma injetada ou em Plástico de Alto Impacto, estrutura com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. (Tamanho Secretária). Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, em atendimento às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.

Questionamento 9 – Quais as dimensões da longarina?

3.6. Demais especificações do objeto podem ser obtidos no Estudo Técnico Preliminar – ETP;

Se existem outras especificações do objeto no Estudo Técnico Preliminar, a Lei determina que a Administração disponibilize a todos os licitantes o referido documento.

Questionamento 10 – Qual a justificativa técnica para informar que demais especificações do objeto podem ser obtidas no Estudo Técnico Preliminar, porém não disponibilizar o ETP para os licitantes?

Procurei em minha argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

4) DO PEDIDO

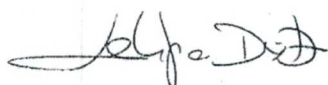
Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Termos em que

P. e E. Deferimento

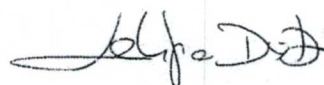
Niterói, 29 de janeiro de 2026



Felipe Dytz
BD Apoio Empresarial Ltda

**FELIPE DE
MORAES
DYTZ:020466
99793**

Assinado de forma
digital por FELIPE
DE MORAES
DYTZ:02046699793
Dados: 2026.01.29
17:37:09 -03'00'





**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.193/2025**

GIOVANNA MEDEIROS BASTOS SELIS, brasileira, inscrita no CPF nº 475.574.538-16, solteira, advogada, com escritório profissional na Rua José Alexandre dos Santos, nº 41, Jardim Santana, Tremembé/SP, endereço eletrônico: giovannaselis@adv.oabsp.org.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – SRP**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é manifestamente tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo legal previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como em estrita consonância com o item 20 do Edital, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da lei.



DO CONTEXTO LICITATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA publicou Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2026 – SRP, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente e mobiliário escolar, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e das escolas da zona urbana e rural do município.

O procedimento declara observar os princípios que regem as contratações públicas, especialmente a legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Todavia, após criteriosa análise do Edital, em conjunto com o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), constata-se a existência de vícios graves e ilegalidades técnicas, capazes de restringir indevidamente a competitividade, direcionar o certame e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, notadamente:

- Omissões e exigências contraditórias quanto à certificação compulsória do INMETRO (ABNT NBR 14006);
- Especificações técnicas incompatíveis e, em diversos pontos, frontalmente contrárias à ABNT NBR 14006;
- Admissão de produtos irregulares e, simultaneamente, exclusão de produtos tecnicamente regulares;
- Caos técnico na definição das dimensões e características do conjunto aluno;
- Violação direta aos princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo;
- Inconsistências e contradições entre o ETP e o Termo de Referência;
- Fragilidade técnica e desvio de finalidade na elaboração do Estudo Técnico Preliminar.



Diante desse cenário, evidencia-se que, não obstante a declaração formal de observância aos princípios que regem as contratações públicas, o Edital, tal como estruturado, revela inconsistências técnicas, omissões normativas e exigências contraditórias que comprometem a lisura do certame. As falhas identificadas, quando analisadas de forma sistêmica em conjunto com o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, possuem potencial concreto de restringir a competitividade, afetar a isonomia entre os licitantes e inviabilizar o julgamento objetivo das propostas, afastando-se, assim, da finalidade precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita observância à legalidade e ao interesse público.

DA IMPUGNAÇÃO

É imprescindível registrar que a Impugnante possui plena capacidade técnica para executar o objeto licitado com excelência, desde que a Administração admita soluções análogas, como determina a legislação. A manutenção das exigências nos exatos moldes do edital configura restrição artificial de competitividade, em frontal violação aos princípios da isonomia e da ampla concorrência.

A lei é clara: é vedado ao gestor público inserir cláusulas impertinentes ou desnecessárias ao objeto. Exigências excessivamente específicas, sem justificativa técnica formal, não protegem o interesse público, apenas reduzem o universo de competidores. Flexibilizar as especificações não gera prejuízo à Administração, ao contrário, amplia a disputa e favorece a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ora, não aceitar produtos similares ou com possibilidade de produtos com características superiores, é o mesmo que excluir todos os possíveis fornecedores para fazer a aquisição do fabricante que detém tal especificação.



É fundamental salientar que em virtude dos da especificação altamente restritiva, sabe-se de antemão que o Edital está direcionado, razão pela qual estaremos entrando com denúncias junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como ao Ministério Público Federal por direcionamento de licitação pública.

Questionamento 1 – Quem elaborou o projeto e qual sua habilitação técnica?

Questionamento 2 – Quais os critérios foram utilizados para elaboração do Termo de Referência?

O Termo de Referência, entretanto, descreve um projeto industrial fechado, com dimensões milimétricas para cada componente plástico, cada tubo de aço, cada furo e cada fixador, determinando, inclusive, o método de construção que deve ser utilizado, como se o poder público fosse o projetista do produto. Isso não é especificação de desempenho, é reprodução de desenho de fabricante. A legislação de licitações (Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 7º e 14) veda expressamente esse tipo de direcionamento sem motivação técnica formal. Vejamos o item 5 como exemplo:

CARTEIRA ESCOLAR TUBO 7/8" EM POLIPROPILENO

Carteira Escolar tipo Universitária em Polipropileno: Carteira com assento e encosto em polipropileno.

Encosto: em polipropileno de forma anatômica. Medidas: largura 400 mm, altura 200 mm, admitindo-se tolerância de até +/- 2 mm para largura e comprimento, fixado a estrutura por meio de 04 rebites de alumínio. Assento: em polipropileno de forma anatômica. Medidas: largura 400 mm, profundidade 395 mm, admitindo-se tolerância de até +/- 2 mm para largura e profundidade, fixado a estrutura por meio de 04 rebites de alumínio. Altura assento/chão 440 mm. Prancheta: confeccionada em MDF, com espessura de 18 mm, revestido na face superior em laminado melamínico de alta pressão, 0,8 mm de espessura, acabamento texturizado, na cor Branca, com proteção antimicrobiana, cantos arredondados. Aplicação de bucha americana com rosca métrica M6 e comprimento 10 mm. Dimensões acabadas 270 mm (largura) x 510 mm (comprimento) x 18 mm (espessura), admitindo-se tolerância de até + 2 mm para largura e comprimento e de +/- 0,6 mm para espessura. Topos encabeçados com fita de bordo em PVC (cloreto de polivinila) com primer, acabamento texturizado, na mesma cor do assento e encosto, colada com adesivo "Hot-Melting". Dimensões nominais de 22 mm (largura) x 1 mm (espessura), com tolerância de - ou + 0,5 mm para espessura. Fixada a estrutura através de 03 (Três) parafusos de aço com rosca M6 e comprimento de 35 mm. Estrutura: Estrutura única com braços fixos para colocação da prancheta, toda ela montada através de solda MIG. Estrutura de encosto e do assento tubo redondo 7/8" em chapa #18 (1,20 mm) de espessura, com base do assento formato Quatro pés palito. Possui 02 (duas) travas inferiores e 02 (duas) travas superiores na transversal das laterais evitando assim abrir a estrutura por movimento rígido, com tubo redondo de 7/8" em chapa #18 (1,20 mm) de espessura. A parte estrutural da prancheta é feita com 02 (dois) pedestais soldados a vertical de 90º na lateral, com tubo redondo 7/8" em chapa #18 (1,20 mm) de espessura, possuindo 01 (um)

em Epóxi-pó, eletrostática, brilhante, polimerizada em estufa, espessura mínima de 40 micrometros na cor branca. As extremidades inferiores dos Pés deverão conter ponteiros injetados em nylon. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, em atendimento às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185/2004, ABNT NBR ISO 4628-3/2022, ABNT NBR 5841/2015, e ABNT NBR 10.443/2008.



As normas técnicas aplicáveis ao mobiliário escolar (ABNT NBR 14006, ABNT NBR 16671 e Portaria INMETRO nº 401/2020) não exigem dimensões absolutas nem modelos específicos de fixadores e muito menos o método de fabricação do produto. O edital cria obrigações inexistentes nas normas e incompatíveis com a realidade industrial, ignorando inclusive tolerâncias naturais de fabricação previstas na ABNT NBR 6158.

Na prática, o edital não descreve mobiliário escolar; descreve o produto de um fornecedor específico. Não indicar marca, mas exigir detalhes que apenas um fabricante atende, é forma indireta e igualmente ilícita de direcionamento. O Tribunal de Contas já rechaçou reiteradamente essa conduta.

Diante de especificações sabidamente restritivas, o direcionamento do certame é evidente. Caso mantidas as exigências, a Impugnante adotará as medidas cabíveis perante os órgãos de controle, inclusive representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, por violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e competitividade.

O vício não é pontual, repete-se sistematicamente em todos os itens do edital, configurando direcionamento estrutural do certame. Sem estudo técnico formal que sustente tais restrições, o procedimento é juridicamente frágil e sujeito à nulidade.

Questionamento 3 – Por qual razão o Termo de Referência descreve um projeto industrial fechado?

Questionamento 4 – Onde está o Estudo Técnico Preliminar com as bases que nortearam as especificações restritivas do Termo de Referência?



Além das inconsistências já apontadas, o Item 5 do edital aprofunda ainda mais o cenário de desorganização técnica ao listar diversas normas aplicáveis exclusivamente à pintura, baseadas em referências como a ABNT NBR 8096/1983 e a ABNT NBR 9209/1986, normas com mais de 40 anos de existência, elaboradas em um contexto industrial completamente distinto do atual.

Não se trata aqui de mero preciosismo cronológico. Normas dessa idade refletem processos produtivos, tecnologias de revestimento e metodologias de ensaio que não correspondem à realidade da indústria moderna, especialmente em um setor que evoluiu significativamente em termos de tratamentos de superfície, revestimentos anticorrosivos e sistemas de pintura em pó de alta performance.

O problema não é apenas a utilização de normas antigas. O verdadeiro absurdo técnico reside no fato de que o edital se preocupa em esmiuçar requisitos de pintura baseados em normas anacrônicas, mas omite completamente a referência à ABNT NBR 16671, que é justamente a norma técnica contemporânea específica para mobiliário escolar, consolidando requisitos de desempenho, segurança e durabilidade adequados ao uso educacional.

Em outras palavras, o edital prioriza detalhes periféricos com base em referências ultrapassadas e ignora a norma central que rege o próprio objeto da contratação.

Essa inversão de prioridades revela um edital que pode ser tudo, burocrático, direcionado, confuso, menos técnico. Um documento verdadeiramente técnico partiria da norma que estrutura o mobiliário escolar como um todo e, a partir dela, complementaria requisitos específicos. Aqui ocorre o oposto: fragmentos normativos obsoletos são supervalorizados enquanto a referência normativa essencial é simplesmente ignorada.



Questionamento 5 – Por que o edital se ancora em normas de pintura com mais de 40 anos e ignora justamente a norma técnica atual que rege o mobiliário escolar?

Questionamento 6 – Qual critério técnico orientou essa seleção normativa, se não há coerência com a evolução da indústria e com as normas contemporâneas aplicáveis ao objeto?

Dentre essas normas causa estarrecimento a NBR 8096 de 1983, uma Norma de Corrosão por Exposição ao Dióxido de Enxofre. Esta exigência é totalmente atípica e não possui nenhuma referência em normas técnicas que regulamentam esse tipo de produto, não sendo uma prática de mercado.

A exigência de um laudo de corrosão por dióxido de enxofre se justifica em ambientes onde há uma presença significativa desse gás, como em áreas industriais, refinarias de petróleo e processos industriais de fundição de metais. No entanto, em ambientes escolares, que são, por definição, locais protegidos e distantes de fontes emissoras significativas de SO_2 , não se justifica tecnicamente a necessidade de comprovação de resistência à corrosão por esse gás.

Somente um participante que tenha condições de antecipar esta exigência, seja por acesso a informações privilegiadas ou por influência na elaboração do edital, teria condições de obter este tipo de laudo em tempo hábil antes da realização do pregão.

Questionamento 7 – Dado que a exigência de resistência à corrosão por SO_2 se aplica somente a ambientes com significativa presença desse gás, qual a justificativa técnica para exigência de certificação atendendo a uma norma de corrosão por SO_2 , uma vez que o ambiente escolar não possui esta característica?

Outra norma com 40 anos que o edital determina que a certificação de pintura contempla é a ABNT 9209/1986. Uma norma de preparação de superfícies com base em fosfato. A indústria já evoluiu. O



mundo já evoluiu. Mas a Administração Pública, neste edital, insiste em manter-se atrelada a um método arcaico, tóxico e ambientalmente nocivo, como se estivéssemos em plena década de 80.

O fosfato é conhecido por ser um material agressivo e tóxico, com potenciais impactos negativos tanto para aqueles que o manipulam quanto para o meio ambiente. Sua utilização pode resultar em riscos à saúde dos trabalhadores e contribuir para a poluição ambiental.

Indústrias modernas têm evoluído para tecnologias de tratamento de superfície mais avançadas e menos prejudiciais, como o tratamento nanocerâmico, que oferece eficiência muito superior e sem os mesmos riscos e impactos ambientais.

Não há como suavizar: exigir fosfato é obrigar fornecedores a retrocederem no tempo, ignorando completamente os avanços tecnológicos em tratamentos de superfície, como os processos nanocerâmicos, que hoje são referência de eficiência, sustentabilidade e segurança. Ao invés de alinhar-se às boas práticas internacionais e aos compromissos ambientais contemporâneos, o órgão licitante opta por cristalizar a obsolescência, transformando o edital em um verdadeiro monumento à estagnação.

Em outras palavras, este edital não apenas viola a lógica e a legalidade, ele premia a estagnação e pune o avanço. Beneficia quem se manteve preso a métodos ultrapassados e poluentes, e exclui quem teve a coragem de investir em tecnologia de ponta, em responsabilidade ambiental e em saúde ocupacional. É o completo avesso do interesse público.

Questionamento 8 - Por qual razão a Administração, em pleno 2026, exige certificação de pintura baseada em uma norma de 1986, punindo os fabricantes que evoluíram tecnologicamente?



Se o quadro já era tecnicamente frágil, ele se torna absolutamente insustentável quando continuamos a examinar as exigências de certificação de pintura impostas pelo edital.

De um lado, o edital determina que o produto seja obrigatoriamente fabricado com pintura epóxi em pó. De outro, exige que o licitante apresente certificação baseada em normas que se aplicam exclusivamente à pintura líquida (ABNT NBR 10545:2014 e ABNT NBR 5811:2015).

É preciso deixar isso absolutamente claro:

- Pintura líquida e pintura em pó são processos diferentes.
- Normas de pintura líquida não servem para avaliar pintura em pó.
- Exigir certificação de um para o outro não faz nenhum sentido técnico.

Exigir certificação de pintura líquida para um produto que deve ser pintado em pó é, tecnicamente, um absurdo. É cobrar prova de um processo que o edital não permite usar.

Diante de um erro dessa magnitude, restam apenas duas hipóteses possíveis, e ambas são juridicamente graves:

- Ou o edital foi elaborado sem qualquer estudo técnico sério, a partir de colagem desordenada de exigências desconexas;
- Ou as exigências foram artificialmente construídas para direcionar o certame, utilizando certificações incompatíveis com o objeto como barreira indevida à competitividade.

Não existe terceira alternativa. Incompetência técnica e direcionamento produzem o mesmo resultado jurídico: ilegalidade.



Questionamento 9 – Qual é a utilidade de exigir certificação baseada em normas de pintura líquida para um produto que o próprio edital obriga a ser pintado com tinta epóxi em pó?

Questionamento 10 – Diante da incompatibilidade técnica evidente, a Administração sustenta que o edital foi elaborado com base em estudo técnico consistente, ou reconhece a necessidade de revisão do instrumento convocatório?

Se até aqui as inconsistências do edital já causavam preocupação, a análise da especificação do Item 5 eleva o problema a um patamar de perplexidade absoluta quando confrontada com a ABNT NBR 16671:2018, norma técnica que regula especificamente o mobiliário escolar objeto da contratação.

O edital estabelece dimensões que contrariam frontalmente a norma técnica obrigatória. Não se trata de divergência interpretativa ou margem de tolerância: são parâmetros objetivos que colidem de forma direta.

O edital determina que o assento possua profundidade de 395 mm, com tolerância de apenas 2 mm, enquanto a ABNT NBR 16671:2018 fixa a profundidade do assento em 420 mm. Da mesma forma, o edital exige que a altura do assento ao piso seja de 440 mm, ao passo que a norma técnica estabelece 460 mm.

Essas diferenças não são cosméticas. Dimensões de assento são parâmetros ergonômicos críticos, definidos pela norma com base em critérios antropométricos e de segurança. Reduzi-los arbitrariamente significa afastar o produto do padrão técnico consolidado, comprometendo a adequação ergonômica e a conformidade normativa.

E aqui reside o ponto central: a Administração Pública não possui autonomia para exigir especificações que contrariem norma técnica obrigatória. O edital não tem poder para reescrever parâmetros consolidados pela normalização técnica nacional. Quando o instrumento



convocatório impõe dimensões incompatíveis com a ABNT NBR 16671:2018, ele cria uma situação juridicamente insustentável:

- Ou o licitante cumpre o edital e descumpre a norma técnica;
- Ou cumpre a norma técnica e se torna automaticamente inabilitado no certame.

Esse dilema não é apenas ilógico, é ilegal. Um edital não pode colocar o fornecedor diante da escolha entre obedecer ao instrumento convocatório ou obedecer à lei. Ao fazê-lo, o edital ultrapassa os limites da competência administrativa e invade o campo da regulamentação técnica, que não lhe pertence.

Questionamento 11 – Por qual razão a Administração Pública optou por ignorar os parâmetros e dimensões exigidos pela norma técnica?

Questionamento 12 – Os licitantes devem seguir o Termo de Referência ou a Norma Técnica?

A sucessão de inconsistências técnicas já demonstradas, exigência de normas incompatíveis entre si, imposição de requisitos que violam normas técnicas nacionais, reprodução indireta de projeto de fabricante e criação de exigências sem respaldo na realidade industrial, conduz a uma conclusão inevitável: o Estudo Técnico Preliminar que deveria fundamentar este edital ou não existe, ou é incapaz de sustentá-lo tecnicamente.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar constitui etapa obrigatória do planejamento da contratação e deve apresentar, de forma objetiva e fundamentada, o diagnóstico da necessidade pública, o estudo de mercado e a justificativa técnica das especificações adotadas. Trata-se do alicerce técnico do edital.



Entretanto, o referido Estudo Técnico Preliminar não foi disponibilizado junto ao edital nem localizado em qualquer meio de acesso público. A ausência de publicidade de documento obrigatório não é mera falha formal. Ela indica, no mínimo, deficiência grave de planejamento e, no limite, a inexistência de estudo técnico capaz de justificar as exigências impostas.

As próprias contradições do edital reforçam essa conclusão. Nenhum estudo técnico consistente poderia justificar exigências como a certificação de pintura líquida para produto fabricado com pintura em pó, a desconsideração de normas técnicas específicas do mobiliário escolar ou a imposição de dimensões incompatíveis com padrões normativos vigentes. O padrão se repete por todo o edital. Tais vícios revelam ausência de coerência técnica e comprometem a legitimidade do instrumento convocatório. Nada disso poderia sobreviver a um estudo técnico real.

A consequência jurídica é simples: sem ETP válido, o Termo de Referência é desprovido de fundamento e o edital nasce viciado. Trata-se de defeito estrutural que contamina todo o certame e impõe sua anulação integral.

QUESTIONAMENTO 13 - FOI CONDUZIDO ALGUM ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA NORTEAR A LICITAÇÃO?

QUESTIONAMENTO 14 - CASO SIM, ONDE ELE SE ENCONTRA E POR QUAL RAZÃO NÃO FOI DISPONIBILIZADO?

QUESTIONAMENTO 15 - SE ELE EXISTE, COMO PODE JUSTIFICAR UM EDITAL TÃO TECNICAMENTE INCONSISTENTE?

Concluo este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.



As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação às impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 10, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento da presente impugnação;
- b) A suspensão do certame, caso necessário, para saneamento das ilegalidades apontadas;
- c) A revisão integral das especificações técnicas, com adequação estrita à ABNT NBR 14006 e às exigências de certificação compulsória do INMETRO;
- d) A correção das inconsistências entre Edital, ETP e Termo de Referência;
- e) Caso mantido o certame sem as devidas correções, seja declarada a nulidade dos atos viciados, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.



Barra do Corda/MA, 09 de fevereiro de 2026.

GIOVANNA MEDEIROS BASTOS SELIS

OAB/SP nº 528.490



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações
Da Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA**

Ref: Pregão Eletrônico nº 001.2026
Processo Administrativo nº 3.193/2025

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

O edital da presente licitação está aprazado para o dia 12 de fevereiro de 2026 e, na redação do próprio edital menciona que o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis.

Considerando que a presente impugnação está sendo apresentada na segunda-feira, dia 09 de fevereiro de 2026, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

2 - Do Prazo de Entrega:

A empresa impugnante pretende a participação no presente certame para fornecimento de cadeiras corporativas. Entretanto, em análise ao Termo de Referência notou-se que o prazo de entrega é somente **15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento.

Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é incompatível com **fabricação, montagem, transporte e entrega** destes bens.

A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria.

Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega (e também de envio de amostras, como será abaixo demonstrado) restringem a participação de empresas que não estão localizadas fisicamente próximas do órgão licitador.

Em um exemplo prático, podemos demonstrar o caso da impugnante, localizada no interior do Rio Grande do Sul – RS. Embora seus preços sejam altamente competitivos a participação da empresa na licitação não se mostra vantajosa simplesmente pelo exíguo prazo de entrega e a real possibilidade de arcar com multas pelo atraso na entrega.

A saber, as participantes do pregão somente enviarão os pedidos para fabricação após o recebimento da Autorização de Fornecimento/ Ordem de Fornecimento, momento em que já

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

teve início o prazo de entrega. Neste período, deverá ser confeccionado todos os bens em quantidade e especificação compatível com o edital, enviando-os por transporte rodoviário até o local de entrega indicado pelo órgão contratante.

Ocorre que, para as empresas que são geograficamente mais distantes somente o prazo de transporte é superior a totalidade do prazo de entrega. Ressalte-se, que somente para o transporte rodoviário dos bens do interior do Rio Grande do Sul até o interior do Maranhão são necessários a utilização de quase a totalidade do prazo concedido, restando poucos dias para fabricação.

Ciente de que os contratos públicos possuem rígidos prazos de entrega, inclusive com a aplicação de multas por descumprimento, muitas empresas se sentem forçadas a não participarem da competição, com receio de não cumprirem os exíguos prazos de entrega e ainda serem penalizadas pelo eventual atraso na entrega.

Acredita-se que a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação é uma cláusula limitadora da competição. Até porque, de nada adianta abrir um processo com ampla concorrência, se o prazo de entrega é um obstáculo para algumas empresas e um privilégio para outras.

Sobre a matéria, podemos citar a Nova Lei de Licitações (nº 14.133), que doutrina:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposição do decreto lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.”

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

No que se refere especificamente na fabricação de mobiliário escolar e/ou cadeiras, é muito importante esclarecer que o produto é personalizado na cor dos acabamentos para cada cliente e, por isso, somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento. Note que não se tratam de produtos especiais, são produtos de linha, entretanto, poderão ser fabricados em diversas tonalidades e variedades de acabamentos, o que o torna único e impossível de ser fabricado previamente.

Resta claro, que o produto em debate não pode ser confeccionado de forma prévia, visto que cada órgão público exige uma especificação. Assim, o prazo de entrega deve compreender as etapas de **fabricação** dos bens, **transporte e entrega**.

A impugnante tem preços altamente competitivos, atuando em todo o Brasil no fornecimento de cadeiras corporativas e móveis escolares, razão pelo qual pretende a participação no pregão, com grande possibilidade de êxito na etapa de lances.

Entretanto, ainda assim, frise-se que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, até porque, o edital exige um grande quantitativo de cada item e seria inviável o pronto atendimento do pedido, principalmente quando se considera que a Ata de Registro de Preços poderá ser adquirida ao longo de doze meses.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Além de não possuir os produtos prontos, poderá que a licitação exija, por exemplo, um revestimento com cor ou padronagens pouco usuais, sendo necessária a fabricação deste, respeitando o tempo e prazo do fornecedor de tecidos, para somente após, iniciar a fabricação e montagem das cadeiras.

Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso a compra não se concretize.

Trata-se de uma quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. O prazo constante no edital não é compatível com a fabricação e nem mesmo com a entrega dos bens.

Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

Claro, que o órgão poderá justificar que outras empresas tem possibilidade de cumprir os prazos o que certamente poderia ser justificado com contratações anteriores. Sim, certamente empresas que trabalham somente com este produto ou que tem a sua sede próxima do órgão licitador possuem chances reais de fornecimento. Entretanto, note que existe uma limitação na participação de empresas localizadas em regiões distantes, embora com alto potencial de concorrência no pregão.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.

Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguo para a execução de serviços”.

Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro.

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos 30 (trinta) dias de prazo de entrega. A dilação no prazo de entrega atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualitariamente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.

Não há de se falar ainda em eventual prorrogação de prazo posterior. Isso porque, se desde já se sabe que o prazo de entrega é incompatível o edital deve ser reformado antes da celebração da licitação.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei. Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de forma motivada e legal.

No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens prontos mas, sim, de produtos que serão fabricados.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização.

3 – Dos Requerimentos:

Sendo assim e diante do quanto acima exposto REQUER, preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER o provimento da presente impugnação para a majoração no prazo de entrega dos bens em tempo proporcional e compatível, não sendo inferir a 30 (trinta) dias úteis, afastando a restrição da competição acima anunciada, nos termos da argumentação supra.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

[_ CAXIAS DO SUL - RS _]

Caxias do Sul, 09 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA & COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME



RG 4079478386

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**Pregão Eletrônico nº 001/2026 – Sistema de Registro de Preços
Processo Administrativo nº 3.193/2025.**

Objeto: Aquisição de mobiliário, conforme Termo de Referência

I. RELATÓRIO

Trata-se de **impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 – SRP**, apresentadas por empresas interessadas no certame, nas quais se questionam, em síntese:

- a) os **prazos de entrega** fixados no edital;
- b) as **especificações técnicas dos produtos** constantes do Termo de Referência;
- c) a alegada existência de restrições à competitividade e afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Compete a este **Agente de Contratação**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, proceder à análise das impugnações, avaliando sua conformidade com o edital, com a legislação aplicável e com o interesse público.

II. DA ADMISSIBILIDADE

As impugnações foram apresentadas tempestivamente, razão pela qual **são conhecidas**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

III. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Da análise técnica realizada pelo Agente de Contratação

A análise das impugnações foi realizada **diretamente por este Agente de Contratação**, com base em critérios técnicos, no conhecimento do objeto, nas necessidades administrativas e na legislação aplicável, prescindindo de parecer técnico externo, por se tratar de matéria inserida no âmbito de suas atribuições legais.

A atuação do Agente de Contratação compreende não apenas o exame formal das impugnações, mas também a **avaliação técnica e administrativa do mérito**, especialmente quanto à adequação das exigências editalícias às necessidades do órgão demandante.

III.2. Dos prazos de entrega

As alegações de que os prazos de entrega seriam excessivamente reduzidos ou restritivos **não procedem**.

A definição dos prazos de entrega insere-se no campo da **discricionariedade administrativa**, cabendo à Administração estabelecer condições compatíveis com a urgência, a finalidade da contratação e a continuidade dos serviços públicos, conforme autoriza a Lei nº 14.133/2021.

Os prazos previstos no edital **foram fixados com base na necessidade administrativa concreta**, considerando a natureza do objeto, a logística envolvida e práticas usualmente adotadas em contratações similares.

Eventuais dificuldades operacionais, produtivas ou logísticas enfrentadas por determinados fornecedores **não configuram, por si sós, ilegalidade ou restrição indevida à competitividade**, não sendo exigível que a

Administração adequa suas necessidades às particularidades individuais de cada interessado.

Não foi demonstrada inviabilidade técnica generalizada ou incompatibilidade objetiva dos prazos com o objeto licitado, razão pela qual **mantêm-se íntegros os prazos estabelecidos no edital.**

III.3. Das especificações técnicas dos produtos

No que tange às alegações de excesso, direcionamento ou incompatibilidade das especificações técnicas, verifica-se que **não assiste razão às impugnantas.**

As descrições dos produtos constantes do Termo de Referência **foram elaboradas de forma objetiva**, visando assegurar padrões mínimos de qualidade, segurança, funcionalidade e durabilidade, compatíveis com a finalidade pública da contratação.

As especificações **não indicam marca, modelo exclusivo ou fabricante determinado**, limitando-se a definir características técnicas necessárias ao adequado atendimento do interesse público, em consonância com o art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

Constatou-se que as descrições técnicas **estão em conformidade com as normas legais e técnicas aplicáveis aos produtos**, inexistindo conflito normativo ou exigência desarrazoada que comprometa a competitividade do certame.

A padronização técnica adotada **não constitui restrição indevida**, mas instrumento legítimo para garantir eficiência, economicidade e segurança na utilização dos bens a serem adquiridos.

III.4. Da inexistência de violação aos princípios da competitividade e da isonomia

Todas as regras editalícias são **impessoais, objetivas e aplicáveis indistintamente a todos os licitantes**, inexistindo favorecimento, direcionamento ou discriminação indevida.

A competitividade, embora princípio relevante, **não possui caráter absoluto**, devendo ser harmonizada com os princípios da eficiência, da razoabilidade e do interesse público, especialmente quando presentes exigências técnicas legítimas e necessárias.

Não se verifica qualquer afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições legais do Agente de Contratação, **DECIDO**:

- a) **CONHECER** das impugnações apresentadas, por serem tempestivas;
- b) **REJEITÁ-LAS INTEGRALMENTE**, por inexistirem vícios de legalidade, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas;
- c) **MANTER INALTERADO o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 – SRP**, com todos os seus prazos, condições e especificações técnicas.

Determina-se o **regular prosseguimento do certame**, nos termos do edital e da legislação vigente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Barra do Corda-MA 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
BRUNO DE ARAUJO AKASHI
Data: 10/02/2026 11:19:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bruno de Araújo Akashi
Agente de Contratação / Pregoeiro
CPL Barra do Corda-Ma